

A.I. Nº. - 299689.0042/08-2
AUTUADO - CONSUL ALTA MODA MASCULINA LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 30.10.2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0351-01/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA. É devido o pagamento, na primeira repartição do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária. Contribuinte descredenciado para realizar o pagamento do ICMS em data posterior. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/02/2008, diz respeito à falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na primeira repartição fiscal do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. Imposto lançado no valor de R\$ 442,60, acrescido da multa de 60%.

No campo “Descrição dos Fatos” consta que se refere a mercadorias acompanhadas da Nota Fiscal nº 15.274, procedentes do Estado de Santa Catarina.

O autuado apresentou impugnação à fl. 17, afirmando que de acordo com o resumo fiscal completo (fl. 21), seu estabelecimento foi descredenciado em decorrência de “omissão de pagamento ICMS SimBahia”, entretanto em conformidade com os relatórios anexados às fls. 22 a 30, não existe nenhum débito de ICMS SimBahia ou Simples Nacional pendente. Argumenta que, dessa forma, inexiste impedimento que justifique o seu descredenciamento.

Assim, pugna pela anulação da imposição fiscal, inclusive da multa aplicada.

Auditor Fiscal designado prestou informação fiscal às fls. 36/37, alegando que de acordo com o *hard-copy* juntado à fl. 08, à época da ação fiscal o contribuinte se encontrava descredenciado, de modo que o procedimento adotado pela fiscalização está correto, tendo em vista que o prazo para pagamento do imposto já havia se esgotado, devido à falta do benefício de dilação de prazo para recolhimento.

Afirma que a defesa não contesta a ação fiscal propriamente dita, mas se insurge contra o seu descredenciamento, por entender que se deu de forma indevida, porquanto não teria imposto devido a recolher. Salienta que os extratos de pagamento juntados pela defesa apenas comprovam que aqueles recolhimentos foram efetuados e não que inexistisse omissão de pagamentos.

Deste modo, considerando que ficou comprovado que não existia omissão e tendo em vista que não houve contestação à ação fiscal em si, sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

O Auto de Infração em lide trata do lançamento do imposto devido a título de antecipação parcial. Verifico que a ação fiscal decorreu da constatação, pela fiscalização estadual, da falta de pagamento da antecipação parcial referente a mercadorias destinadas a comercialização, procedentes de outra unidade da Federação e considerando que o destinatário encontrava-se descredenciado pela SEFAZ/BA.

Nas entradas interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, é devido o pagamento da antecipação parcial do ICMS, conforme previsto nos artigos 61, inc. IX, 125, inc. II, §§ 7º e 8º e 352-A, todos do RICMS/97. Ressalto que esses dispositivos regulamentares estão respaldados na Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.967/03.

Apesar de o impugnante ter trazido aos autos os extratos concernentes a pagamentos do ICMS realizados no período de 2003 a 2007, de acordo com o resultado da consulta ao banco de dados da Secretaria da Fazenda acostado à fl. 08, por ocasião da ação fiscal seu estabelecimento se encontrava descredenciado para efetuar o recolhimento do imposto no dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias. Por esta razão, o lançamento de ofício foi efetivado de forma correta.

Quanto à multa aplicada de 60%, está prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96 e como as penalidades constantes na norma tributária são estabelecidas pelo legislador, não cabe a este julgador modificá-la, considerando ademais ser aquela cabível à infração apontada.

Diante do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 299689.0042/08-2, lavrado contra **CONSUL ALTA MODA MASCULINA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$442,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR